



## UNTAET

United Nations Transitional Administration in East Timor

UNTAET/REG/2001/9

29 de Junho de 2001

**SOBRE EMENDAS AO REGULAMENTO 2001/1 DA UNTAET, SOBRE A CRIAÇÃO DAS FORÇAS DE DEFESA DE TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante: Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Após consultas com o Conselho Nacional,

Com o propósito de emendar o Regulamento 2001/1 da UNTAET, que prevê a criação das Forças de Defesa de Timor-Leste durante o período de transição, e a publicação de uma versão actualizada do referido Regulamento reflectindo tais emendas,

Promulga o seguinte:

Artigo 1  
Emendas

- 1.1 São introduzidas as seguintes emendas nos parágrafos preambulares do Regulamento ? 2001/1 da UNTAET:

É emendado o terceiro parágrafo preambular mediante a eliminação das palavras “ e em reconhecimento de que o Conselho pode propor uma futura emenda do presente Regulamento”.

São inseridos dois novos parágrafos preambulares depois do quarto parágrafo preambular, com a seguinte redacção:

“Afirmando que as Falintil formarão a base das Forças de Defesa de Timor-Leste,

Reconhecendo o importante papel jogado pelas Falintil na história de Timor-Leste e a estima em que esta é tida pelo povo de Timor-Leste,”

- 1.2 É emendado o Parágrafo 1.1 (f) do Regulamento 2001/1 da UNTAET mediante a eliminação das palavras “ou parte do fundo do mar ou o subsolo do fundo do mar alto” e a inserção em seu lugar das palavras “na extensão das águas territoriais de Timor-Leste”.

- 1.3 É emendado o Parágrafo 1.1(p) do Regulamento 2001/1 da UNTAET mediante a eliminação do Parágrafo na íntegra.
- 1.4 É emendado o Parágrafo 2.2(a) do Regulamento 2001/1 da UNTAET mediante a inserção depois da palavra “território” de uma vírgula, seguida das palavras “independentes de qualquer filiação política”.
- 1.5 O Parágrafo 2.2(b) do Regulamento 2001/1 da UNTAET é emendado mediante a eliminação das palavras “e outras emergências” e a inserção em seu lugar de um ponto e vírgula seguido das palavras “contanto que, no entanto, as Forças de Defesa não sejam mobilizadas nem utilizadas em questões ligadas à ordem pública, assuntos de polícia ou conflitos sociais”.
- 1.6 É emendado o Parágrafo 2.3 do Regulamento 2001/1 da UNTAET mediante a eliminação do texto do Artigo na sua totalidade e a substituição em seu lugar das palavras “Durante o período de transição as Forças de Defesa deverão treinar-se e preparar-se para cumprirem a missão especificada no Parágrafo 2.2. Não deverão envolver-se, no entanto, em quaisquer actividades de defesa militar independentes, que não sejam em apoio a comunidades civis, tal como previsto no Parágrafo Artigo 2.2.”
- 1.7 É emendado o Artigo 7 do Regulamento 2001/1 da UNTAET mediante a adição depois do Parágrafo 7.1 de um novo Parágrafo 7.2, com a seguinte redacção:
- “7.2 Um indivíduo só poderá ser membro das Forças de Defesa se:
- (a) o indivíduo tiver nascido em Timor-Leste; ou
- (b) o indivíduo tiver nascimento fora de Timor-Leste, mas cujo pai ou mãe tenha nascido em Timor-Leste.”
- 1.8 O Parágrafo 9.3 do Regulamento 2001/1 da UNTAET é emendado mediante a eliminação das palavras “guerra ou” em ambos os casos em que as mesmas aparecem nesse Parágrafo.
- 1.9 O Parágrafo 11.1(c) do Regulamento 2001/1 da UNTAET é emendado mediante a sua redenominação como Parágrafo 11.1(b) e mediante a inserção depois da palavra “Regulamentos” de uma vírgula seguida da palavra “Directivas”.
- 1.10 O Parágrafo 15.2 do Regulamento 2001/1 da UNTAET é emendado mediante a eliminação do seu texto na totalidade e a inserção em seu lugar das palavras “Os fundos para pagamento de remunerações, subsídios e outros benefícios, tal como especificados em Directivas emitidas à luz do Parágrafo anterior serão concedidos apenas em conformidade com o Regulamento 2000/20 da UNTAET.”
- 1.11 O Parágrafo 16.1 do Regulamento 2001/1 da UNTAET é emendado mediante a eliminação das palavras “guerra ou”.
- 1.12 O Artigo 21 do Regulamento 2001/1 da UNTAET é emendado mediante a sua redenominação como Artigo 24.

- 1.13 Imediatamente a seguir ao Artigo 20 do Regulamento 2001/1 da UNTAET, serão adicionados novos Artigos 21, 22 e 23, com a seguinte redacção:

“Artigo 21

Actividades Políticas por Membros das Forças de Defesa

21.1 Os Membros das Forças de Defesa retêm o direito a voto em todas as eleições em que estejam individualmente qualificados.

21.2 Os Membros das Forças de Defesa não podem:

- (a) ser membros de um partido, organização ou associação política nem participar em quaisquer actividades de um partido, organização ou associação política; nem
- (b) declarar ou sugerir publicamente qualquer opinião de natureza política.

21.3 Os Membros das Forças Regulares e na Reserva podem apresentar-se como candidatos a eleição em eleições locais e nacionais; contanto, no entanto, que após prova ao Chefe das Forças de Defesa da aceitação do pedido de candidatura apresentado pelo membro, ocorra o seguinte:

- (a) os oficiais das Forças Regulares e na Reserva devem ser desvinculados das Forças Regulares e na Reserva;
- (b) os soldados das Forças Regulares e na Reserva devem ser desmobilizados.

21.4 O Parágrafo 21.2 é uma disposição temporária que permanecerá em vigor apenas até à entrada em vigor de uma Constituição para Timor-Leste.

Artigo 22

Fazer-se Passar por Membro das Forças de Defesa

22.1 O uniforme das Forças de Defesa de Timor-Leste só poderá ser usado pelos Membros das Forças de Defesa.

22.2 Um indivíduo que não seja membro das Forças de Defesa não deverá afirmar nem representar de modo algum que o mesmo é membro das Forças de Defesa.

Artigo 23  
Perda de Salário - Membros Ausentes Sem Licença

23.1 Qualquer membro em relação ao qual tenha ficado devidamente provado ter-se ausentado sem licença por um período igual ou superior a 24 horas, após ter ficado assim provado, perde todos os salários e subsídios acumulados em seu favor durante esse período

- (a) que começa no final do primeiro dia em que o membro esteve ausente; e
- (b) que termina no final do dia em que o membro deixou de estar ausente.

Artigo 2  
Publicação da Versão Actualizada

Uma versão actualizada do Regulamento 2001/1 da UNTAET, que reflecte as emendas previstas no Artigo 1 do presente Regulamento, é anexada ao presente Regulamento e será publicada como parte integrante deste;

Artigo 3  
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 29 de Junho de 2001.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório

ANEXO AO REGULAMENTO ? 2001/9 DA UNTAET

UNTAET/REG/2001/1

31 de Janeiro de 2001

Tal como emendado pelo UNTAET/REG/2001/9

29 de Junho de 2001

**SOBRE A CRIAÇÃO DAS FORÇAS DE DEFESA DE TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante: Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Após consultas com o Conselho Nacional,

Com o propósito de dispor sobre a criação das Forças de Defesa de Timor-Leste durante o período de transição,

Afirmando que as Falintil formarão a base das Forças de Defesa de Timor-Leste,

Reconhecendo o papel importante jogado pelas Falintil na história de Timor-Leste e a estima em que esta é tida pelo povo de Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1  
Definições

1.1 Onde quer que sejam usados no presente Regulamento, os seguintes termos terão os seguintes significados:

- (a) Instrução administrativa significa um despacho escrito, emitido pelo Administrador Transitório, seu delegado civil ou pelo Chefe das Forças de Defesa, prescrevendo, ou relacionando-se a, qualquer assunto referido no Artigo 20 do presente Regulamento;
- (b) Aeronaves significa aviões, helicópteros, hidroaviões, balões, dirigíveis e outras máquinas para voar;
- (c) Munição significa qualquer objecto concebido ou destinado a ser utilizado numa arma de fogo como projectil ou que contenha material combustível concebido ou destinado a provocar uma expansão de gases numa arma de fogo para expelir um projectil;
- (d) armamentos e equipamento significa propriedade móvel destinada à condução de treinos e operações militares. Poderão incluir, como ilustração e não

limitação, uniformes pessoais, equipamento de campanha, suprimentos, veículos, embarcações, aeronaves, armas pesadas, armas de fogo, imitações de armas de fogo, munições, explosivos, ferramentas, combustíveis e rações;

- (e) Chefe das Forças de Defesa significa o Chefe das Forças de Defesa nomeado ao abrigo do Parágrafo 4.2 do presente Regulamento;
- (f) Área de defesa significa qualquer terreno, água, espaço aéreo ou parte do fundo do mar ou o subsolo do fundo do mar alto, ou qualquer edifício ou parte de um edifício que esteja reservada ou posta à parte, usada ou controlada por outros meios para fins de defesa;
- (g) Emergência de defesa significa qualquer ameaça à paz ou segurança de Timor-Leste determinada pelo Administrador Transitório, de magnitude suficiente para garantir alerta militar ou mobilização de alto nível das Forças de Defesa na Reserva conforme o Artigo 16 do presente Regulamento;
- (h) Explosivo significa qualquer composto químico ou mistura mecânica que contenha qualquer componente oxidante e de combustível em proporções, quantidades ou volumes tais que, por ignição por meio de fogo, fricção, concussão, percussão ou detonação de qualquer parte do mesmo, possa, e se destine a, causar uma explosão. À guisa de ilustração e não de limitação, os explosivos incluem pólvora, pólvora usada para rebentamentos, dinamite, espoletas ou agentes detonadores, pólvora sem fumo, granadas, minas ou qualquer dispositivo explosivo. Não inclui combustíveis para motor, a menos que incorporados noutras misturas com o fim de causar uma explosão;
- (i) Arma de fogo significa qualquer dispositivo, quer esteja montado ou não, operável ou incompleto, concebido, ou adaptado, ou que possa ser prontamente convertido para disparar um projectil por meio de expansão de gases produzidos no dispositivo através da ignição de material combustível, e que inclua qualquer acessório concebido ou que se destine a ser acoplado a tal dispositivo;
- (j) Imitação de arma de fogo significa qualquer objecto que tenha a aparência de uma arma de fogo e que possa razoavelmente ser tomado por uma arma de fogo;
- (k) oficial significa um indivíduo que ocupa um posto nas Forças de Defesa conforme prescrito na Parágrafo 17.1 do presente Regulamento;
- (l) Possuir significa ter domínio físico ou controlo, directa ou indirectamente. A posse ocorre quando alguém tem uma coisa consigo ou à volta da sua pessoa, ou dentro das instalações ou das viaturas sobre as quais esse indivíduo tenha custódia, controlo ou fácil acesso;
- (m) soldado significa um indivíduo que ocupa um posto nas Forças de Defesa conforme prescrito na Parágrafo 17.3 do presente Regulamento;

- (n) veículo significa um meio de transporte , quer esteja guarnecido de soldados ou não, propellido, impulsionado ou rebocado para transportar uma carga por via terrestre; inclui um veículo anfíbio em terra;
- (o) embarcação significa qualquer tipo de embarcação marítima ou fluvial, propellida e guarnecida ou não de soldados, e inclui um veículo anfíbio na água;

## Artigo 2 Criação e Missão das Forças de Defesa

- 2.1 O presente Regulamento cria as Forças de Defesa de Timor-Leste.
- 2.2 A missão das Forças de Defesa consiste em:
  - (a) Providenciar a defesa militar de Timor-Leste, do seu povo e do seu território, independentes de qualquer afiliação política; e
  - (b) Prestar assistência à comunidade civil a pedido das autoridades civis durante desastres naturais; contanto, no entanto, que as Forças de Defesa não sejam mobilizadas nem utilizadas em questões ligadas à ordem pública interna, questões de polícia ou a conflitos sociais.
- 2.3 Durante o período de transição as Forças de Defesa treinar-se-ão e preparar-se-ão para cumprir a missão especificada no Parágrafo anterior. Estas não se envolverão, no entanto, em quaisquer actividades de defesa militar independentes outras que não sejam em apoio a comunidades civis, tal como previsto no Parágrafo 2.2.

## Artigo 3 Dever das Forças de Defesa

- 3.1 Sujeito ao presente Regulamento, e tal como poderá vir a estar previsto noutros Regulamentos da UNTAET, é dever das Forças de Defesa e dos Membros das Forças de Defesa cumprir ordens legais do Administrador Transitório e de oficiais superiores na prossecução dos propósitos do presente Regulamento.
- 3.2 No cumprimento dos seus deveres em tempo de paz, todos os Membros das Forças de Defesa agirão de acordo com a legislação internacional sobre direitos humanos tal como consta no Artigo 2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET.
- 3.3 No cumprimento dos seus deveres durante conflitos armados, todos os Membros das Forças de Defesa observarão os princípios da legislação internacional sobre direitos humanos que se aplica a conflitos armados, bem como os princípios do direito humanitário internacional, e em particular, os reflectidos em:
  - (a) Nas Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949;

- (b) Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, e relativas à Protecção de Vítimas de Conflito Armado Internacional e Não Internacional, de 8 de Junho de 1977; e
- (c) A Convenção, de 10 de Outubro de 1980, sobre a Proibição e Restrição do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas Excessivamente Nocivas ou Ter Efeitos Indiscriminados.

#### Artigo 4

##### Comando e Controlo das Forças de Defesa

4.1 As Forças de Defesa estarão sempre sob o controlo do Administrador Transitório. O Administrador Transitório terá o supremo comando, controlo e autoridade administrativa sobre as Forças de Defesa. Os poderes investidos no Chefe das Forças de Defesa em virtude do Parágrafo 4.3 serão exercidos sujeitos e de acordo com quaisquer directivas do Administrador Transitório.

4.2 O Administrador Transitório pode nomear um oficial das Forças de Defesa de Timor-Leste para ser o Chefe das Forças de Defesa.

4.3 Sujeito ao Parágrafo 4.1, o Chefe das Forças de Defesa comandará as Forças de Defesa.

4.4 O Chefe das Forças de Defesa pode ser suspenso ou demitido, a qualquer altura, pelo Administrador Transitório.

#### Artigo 5

##### Componentes das Forças de Defesa

5.1 As Forças de Defesa constam de duas componentes, nomeadamente as Forças Regulares e as Forças de Reserva.

5.2 As Forças Regulares consistem em:

- (a) oficiais nomeados para essas Forças e soldados nelas alistados, e
- (b) oficiais e soldados transferidos para essas forças a partir das Forças de Reserva.

5.3 As Forças de Reserva consistem em:

- (a) oficiais nomeados para essas forças e soldados nelas alistados, e
- (b) oficiais e soldados transferidos para essas Forças a partir das Forças Regulares.

Artigo 6  
Responsabilidade Criminal e Disciplina das Forças de Defesa

6.1 Os Membros das Forças de Defesa estão sujeitos ao direito penal civil em vigor em Timor-Leste e a qualquer Código de Disciplina Militar que no futuro possa vir a estar previsto por Regulamentos da UNTAET.

6.2 Além de outras causas de responsabilidade criminal à luz do direito penal civil em vigor em Timor-Leste, incluindo os Regulamento 200/15 da UNTAET, sobre a Criação de Colectivos com Jurisdição Exclusiva sobre Crimes Graves, o facto de que qualquer um dos actos mencionados nos Artigos 4 a 7 do Regulamento 2000/15 da UNTAET foi cometido por um subordinado não livra o seu superior de responsabilidade criminal se o superior tinha conhecimento ou devia ter conhecimento de que o subordinado estava para cometer tais actos ou o havia feito e o superior deixou de tomar as medidas necessárias e razoáveis para prevenir tais actos ou para punir os seus responsáveis.

6.3 O facto de um membro das Forças de Defesa agir por ordem de um superior não o livra de responsabilidade criminal.

Artigo 7  
Serviço Voluntário

7.1 As Forças de Defesa serão inteiramente compostas de pessoas voluntárias que sejam aceites para serviço nas Forças de Defesa.

7.2 Um indivíduo só pode ser membro das Forças de Defesa se:

- (a) o indivíduo tiver nascido em Timor-Leste; ou
- (b) o indivíduo tiver nascido fora de Timor-Leste mas cujo pai ou mãe tenha nascido em Timor-Leste.

Artigo 8  
Idade Mínima de Recrutamento para as Forças de Defesa

8.1 Os Membros das Forças de Defesa deverão ter no mínimo 18 anos no acto de recrutamento para as Forças de Defesa.

Artigo 9  
Nomeação de Oficiais

- 9.1 O Administrador Transitório ou seu delegado civil pode, de acordo com as condições e sujeito às qualificações ou requisitos conforme descritos ou estipulados por meio de Instruções Administrativas, por escrito:
- (a) nomear pessoas para serem oficiais das Forças de Defesa;
  - (b) promover oficiais das Forças de Defesa, e
  - (c) delegar autoridade em indivíduos nomeados.
- 9.2 Ao nomear um indivíduo para ser um oficial das Forças de Defesa, o Administrador Transitório ou o seu delegado civil pode especificar o período de serviço da nomeação.
- 9.3 Se o período de serviço nas Forças de Defesa para o qual um oficial foi nomeado expirar em tempo de emergência de defesa, o prazo da sua nomeação como oficial das Forças de Defesa será considerado como tendo sido prorrogado até ao término do tempo de emergência de defesa.
- 9.4 Um oficial das Forças de Defesa, nomeado para um determinado período de serviço pode, antes ou no final deste período, oferecer-se como voluntário para um período de serviço adicional ou para nomeação permanente. O Administrador Transitório ou o seu delegado civil pode, por despacho, prolongar a nomeação por um determinado período adicional de serviço ou converter a nomeação em nomeação permanente.
- 9.5 Um indivíduo nomeado como oficial das Forças de Defesa deve prestar e subscrever o juramento ou a declaração solene de um oficial, em modelo prescrito em instruções administrativas.
- 9.6 A prestação ou subscrição do juramento ou da declaração solene de um oficial:
- (a) constitui a aceitação da promoção; e
  - (b) compromete o indivíduo a servir nas Forças de Defesa como um oficial, e a agir em conformidade com o juramento ou declaração solene.
- 9.7 A nomeação ou promoção de um oficial ao abrigo do presente Regulamento não é um contrato civil entre a Administração Transitória de Timor-Leste e o indivíduo nomeado ou promovido.

## Artigo 10 Término da Nomeação de Oficiais

- 10.1 O Administrador Transitório ou o seu delegado civil pode terminar a nomeação de um oficial com base em um dos seguintes casos:

- (a) O oficial esteve ausente sem licença por um período contínuo de, pelo menos, três meses;
- (b) O oficial foi condenado por uma infracção e o Chefe das Forças de Defesa tenha certificado por escrito que, tendo considerado a natureza e a seriedade da infracção, a retenção do oficial não é do interesse das Forças de Defesa;
- (c) O oficial é ineficiente e incompetente por razões ou causas dentro do seu próprio controlo;
- (d) O comportamento do oficial foi de tal natureza que a retenção do oficial não é do interesse das Forças de Defesa;
- (e) Por razões ou causas dentro do controlo do oficial, o desempenho do oficial é tal que a sua retenção não é do interesse das Forças de Defesa.

Artigo 11  
Alistamento de Soldados

11.1 Um indivíduo pode oferecer-se como voluntário para servir como soldado nas Forças de Defesa:

- (a) por um período fixo; ou
- (b) até atingir a idade de reforma, segundo critérios que poderão estar previstos em Regulamentos da UNTAET ou em instruções administrativas.

11.2 Se for admitido nas Forças de Defesa, o indivíduo prestará e subscreverá o juramento ou a declaração solene de um soldado, em modelo prescrito em instruções administrativas.

11.3 A prestação ou subscrição do juramento ou da declaração solene de um soldado:

- (a) constitui o alistamento do indivíduo nas Forças de Defesa por esse período ou até atingir a idade de reforma, conforme o caso; e
- (b) compromete o indivíduo a servir como um soldado nas Forças de Defesa e a actuar em conformidade com o juramento ou declaração solene.

11.4 O alistamento de um soldado, ao abrigo do presente Regulamento, não é um contrato civil entre a Administração Transitória de Timor-Leste e o indivíduo nomeado ou promovido.

Artigo 12  
Desmobilização de Soldados

- 12.1 Um soldado pode ser desmobilizado em qualquer altura pelo Chefe das Forças de Defesa por razões e de acordo com os trâmites que vierem a ser previstos em instruções administrativas.

Artigo 13  
Obrigações de Serviço

- 13.1 Os membros das Forças Regulares são obrigados a prestar serviço militar contínuo em tempo integral.
- 13.2 Os membros das Forças de Reserva não são obrigados a prestar serviço militar contínuo em tempo inteiro, de maneira diferente de:
- (a) como previsto no presente Artigo; ou
  - (b) quando mobilizado para serviço contínuo em tempo inteiro, ao abrigo do Parágrafo 16.1 do presente Regulamento.
- 13.3 O Chefe das Forças de Defesa emitirá Instruções Administrativas fixando períodos de treino para as Forças de Defesa na Reserva. Os membros das Forças de Defesa na Reserva são obrigados a prestar serviço militar contínuo em tempo integral, em cada período de treino, em função dos períodos fixados pelas instruções administrativas e em conformidade com as mesmas.

Artigo 14  
Não Discriminação

- 14.1 As Forças de Defesa não discriminarão nenhum dos seus membros ou qualquer outro indivíduo alistado nas forças armadas com base na raça, cor da pele, sexo, religião, opções políticas ou outras opiniões, língua, origem social ou étnica, propriedade, ascendência ou outra condição.

Artigo 15  
Compensação dos Membros das Forças de Defesa

- 15.1 O Administrador Transitório poderá, por Directiva, fazer determinações estabelecendo:
- (a) a remuneração dos membros das Forças de Defesa;
  - (b) o pagamento de pensões ou outros benefícios aos membros das Forças de Defesa;
  - (c) o pagamento de compensação adicional aos membros das Forças de Defesa ou às famílias dos membros das Forças de Defesa.

15.2 Os fundos para o pagamento de remunerações, subsídios e outros benefícios, tal como especificados em Directivas emitidas à luz do Parágrafo anterior, serão concedidos apenas de acordo com o Regulamento 2000/20 da UNTAET.

Artigo 16  
Mobilização das Forças de Defesa na Reserva

- 16.1 Em tempo de emergência de defesa, o Administrador Transitório pode ordenar toda ou qualquer parte das Forças de Defesa na Reserva, ou qualquer membro das Forças de Defesa na Reserva, a estar em serviço militar contínuo em tempo inteiro.
- 16.2 Todos os membros ou unidades das Forças de Defesa na Reserva, aos quais se aplica o Parágrafo 16.1, devem permanecer em serviço militar contínuo em tempo integral até que o Administrador Transitório ordene a cessação de tal serviço.

Artigo 17  
Escalões nas Forças de Defesa

- 17.1 Os escalões de oficiais das Forças de Defesa são os seguintes:
- (a) Brigadeiro-General
  - (b) Coronel
  - (c) Tenente-Coronel
  - (d) Major
  - (e) Capitão
  - (f) Tenente
  - (f) Segundo-Tenente
- 17.2 O Administrador Transitório poderá modificar, por instrução administrativa, a estrutura de escalões para oficiais prevista no Parágrafo Artigo 17.1 do presente Regulamento.
- 17.3 Os escalões de alistados nas Forças de Defesa são os seguintes:
- (a) Sargentos
    - (i) Sargento-Mor
    - (ii) Sargento-Chefe
    - (iii) Sargento-Ajudante
    - (iv) 1º Sargento
    - (v) Furriel
  - (b) Praças
    - (i) Cabo
    - (ii) Soldado
  - (c) Recrutas
    - (i) Oficial-Recruta

(ii) Soldado-Recruta

17.4 O Administrador Transitório poderá modificar a estrutura de escalões para alistados nas Forças de Defesa prevista no Parágrafo 17.3 do presente Regulamento, através de uma Instrução Administrativa.

Artigo 18  
Áreas de Defesa

18.1 O Administrador Transitório ou o seu delegado civil poderá proibir ou restringir o acesso a qualquer área de defesa de qualquer indivíduo, e poderá fazer provisão para o controlo e a segurança de qualquer área de defesa.

Artigo 19  
Armamentos e Equipamento

19.1 As Forças de Defesa estão autorizadas a adquirir, manter e usar os armamentos e equipamento para fins militares que vierem a ser disponibilizados com base em Regulamentos da UNTAET, sujeitando-se às disposições do presente Artigo.

19.2 Os membros das Forças de Defesa estão autorizados a ter em sua posse e fazer o uso dos armamentos e equipamento que vierem a estar previstos em políticas de comando e em instruções administrativas.

19.3 O Chefe das Forças de Defesa adoptará políticas de comando e emitirá instruções administrativas que garantam

- (a) que os armamentos e equipamento sejam usados apenas para fins militares autorizados e de uma maneira apropriada a tais fins;
- (b) que os armamentos e equipamento estejam adequadamente protegidos contra roubos, abandono e avarias;
- (c) que as armas de fogo, munições e explosivos, sob o controlo das Forças de Defesa ou membros das Forças de Defesa, sejam especificamente contabilizados a todo o tempo e usados tendo em devida consideração os aspectos de segurança.

Artigo 20  
Instruções Administrativas

20.1 O Administrador Transitório poderá emitir instruções administrativas, que não sejam incompatíveis com o presente Regulamento, prescrevendo todos os assuntos que nos termos do presente Regulamento sejam necessários ou convenientes a serem prescritos para o cumprimento dos propósitos do presente Regulamento.

20.2 O Administrador Transitório poderá delegar os poderes de emitir instruções administrativas ao Administrador Transitório Adjunto ou a outro delegado civil; desde que o poder de emissão de instruções administrativas descrito nos Parágrafos 15.1,

17.2 e 17.4 do presente Regulamento não seja delegado. O Administrador Transitório poderá também delegar os poderes de emissão de instruções administrativas ao Chefe das Forças de Defesa sobre assuntos relacionados, mas não limitados a:

- (a) operações, organização, treino, disciplina, eficiência e boa gestão das Forças de Defesa;
- (b) bem-estar dos membros das Forças de Defesa e dos seus dependentes;
- (c) recrutamento, nomeação, promoção e desmobilização dos membros das Forças de Defesa;
- (d) regras de combate e regulamento sobre a utilização de armas de fogo;
- (e) aquisição, uso, manutenção e responsabilização dos armamentos e equipamento;
- (f) preservação da segurança pública em qualquer exercício, operação ou prática militar;
- (g) autópsia e disposição de corpos de membros das Forças de Defesa que morram em serviço; e
- (h) licença de ausência de membros das Forças de Defesa.

#### Artigo 21

##### Actividades Políticas Desenvolvidas por Membros das Forças de Defesa

21.1 Os Membros das Forças de Defesa retêm o direito a voto em todas as eleições em que estejam individualmente qualificados.

21.2 Os Membros das Forças de Defesa não podem:

- (a) ser membros de um partido, organização ou associação política nem participar em quaisquer actividades de um partido, organização ou associação política; nem
- (b) declarar ou sugerir publicamente qualquer opinião de natureza política.

21.3 Os Membros das Forças Regulares e na Reserva podem apresentar-se como candidatos a eleição em eleições locais e nacionais; contanto, no entanto, que após prova ao Chefe das Forças de Defesa da aceitação do seu pedido de candidatura apresentada pelo membro, ocorra o seguinte:

- (a) os oficiais das Forças Regulares ou na Reserva devem ser desvinculados das Forças de Defesa;
- (b) os soldados das Forças Regulares e das Forças de Reserva devem ser desmobilizados.

21.4 O Parágrafo 21.2 é uma disposição temporária que permanecerá em vigor apenas até à entrada em vigor da Constituição de Timor-Leste.

#### Artigo 22

##### Fazer-se passar por Membro das Forças de Defesa

22.1 O uniforme das Forças de Defesa de Timor-Leste só pode ser usado pelos membros das Forças de Defesa.

22.2 Um indivíduo que não seja membro das Forças de Defesa não deverá afirmar nem representar de modo algum que o mesmo é membro das Forças de Defesa.

#### Artigo 23

##### Perda de Salário – Membros Ausentes Sem Licença

23.1 Qualquer membro em relação ao qual ficar provado que esteve ausente sem licença por um período igual ou superior a 24 horas, após ter ficado assim provado, perde todos os salários e subsídios acumulados em seu favor durante esse período:

- (a) que começa no final do primeiro dia em que o membro esteve ausente; e
- (b) que termina no final do dia em que o membro deixou de estar ausente.

#### Artigo 24

##### Entrada em Vigor

24.1 O presente Regulamento entra em vigor após a sua assinatura.

/Assinado/  
Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório